



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720261/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente CARLOS ANSELMO DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEPENDENTES. GUARDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas o contribuinte que permaneceu com a guarda dos dependentes, estabelecida judicialmente, pode deduzir gastos sob essa rubrica. O contribuinte que não detém a guarda e paga pensão alimentícia não pode declarar gastos a título de dependência, mas somente os pagos como alimentos.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, Andre Luis

Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 374 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 276/308, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, no valor total de R\$ 84.838,03, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2011.

A ação fiscal se iniciou com o MPF nº 0220100.2010.00247 e com a lavratura do Termo de início da ação fiscal, às fls. 12, do qual o contribuinte foi cientificado em 29/07/2010 e instado a apresentar, relativamente aos anos de 2006 e 2007, documentação referente a todos os bens imóveis e móveis, inclusive veículos e cotas de capital, que constituíam o patrimônio do sujeito passivo, cônjuge e/ou dependentes, nos referidos anos, mesmo que tivessem sido adquiridos ou alienados durante o período; apresentar extratos bancários de todas as contas mantidas em seu nome e de seus dependentes e apresentar documentação comprobatória do regime de comunhão de bens adotado, se houver.

Em resposta de 18/08/2010, o contribuinte juntou os documentos às fls. 15/168 e foi então intimado a apresentar os extratos bancários da conta mantida no Bradesco, referente ao ano 2007, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente referente ao pagamento de pensão alimentícia e instrução de alimentando e comprovantes de pagamento a Associação Educacional Juscelino Kubistchek, nos anos de 2006 e 2007, relatório de pagamentos ao Instituto Superior de Adm e Economia, Livro Caixa da pessoa jurídica da qual é sócio para comprovar a efetiva transferência de recursos e documento de aquisição da casa localizada na Quadra 44 setor leste – Gama – DF, adquirida em 1998, bem como justificar o aumento de valor do imóvel, conforme Termo de intimação fiscal, às fls. 173.

Após análise da documentação apresentada, às fls. 175/254, o contribuinte foi cientificado dos elementos e valores constantes da planilha de “Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro”, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal, às fls. 255/273, e intimado a efetuar a conferência, correção ou complementação dos valores e datas, comprovada pela documentação hábil e idônea pertinente.

A fiscalização lavrou o auto de infração, às fls. 276/308, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2006 e 2007, por demonstrarem disponibilidade econômica e jurídica de recursos omitidos na declaração de ajuste anual e dedução indevida de dependente, por falta de comprovação de dependência.

Cientificado do lançamento em 31/03/2011, conforme AR às fls. 309, o contribuinte apresentou impugnação em 02/05/2011, às fls. 315/322, de onde se destacam as seguintes alegações:

1. Inexistência de aumento patrimonial a descoberto, em razão de a evolução realizada pela auditoria não ter considerado os rendimentos isentos e não tributáveis e até mesmo os tributos já declarados pelo impugnante anteriormente ao ano de 2006 que

- resultaram em acréscimo patrimonial e que refletiram no total informado como suposto acréscimo.
2. É prudente salientar que a vida empresarial do impugnante é de longa data e nessa condição acumula o patrimônio hoje existente, amparado também pela distribuição de dividendos originários das pessoas jurídicas das quais foi ou é sócio.
 3. Especificamente no mês de janeiro de 2006, teve seu vínculo empregatício com a empresa POLONORTE rescindido e por conta desse ato recebeu, como verbas indenizatórias o montante líquido de R\$ 6.699,65, conforme documentos anexos e além desse valor efetuara o saque do FGTS no valor de R\$ 3.320,71, cuja guia se encontra anexa à defesa.
 4. Não há como negar, portanto, que o valor de R\$ 10.020,36 (R\$ 6.699,65 + R\$ 3.320,71) deixou de ser considerado na evolução patrimonial realizada pela auditora, daí a gritante diferença por ela encontrada nos meses considerados.
 5. Quanto à dependente Kersly o contribuinte além de pagar pensão alimentícia ficou obrigado ao pagamento do colégio de sua filha, logo sua dependente direta, independentemente de efetuar o pagamento de pensão para sua ex-esposa ou para filha, o que não restou claro no relatório.
 6. Quanto ao outro filho, Gabriel, a auditoria adotou o mesmo entendimento à revelia da lei, pois o que está vedado é a dedução por mais de um contribuinte, sobre o mesmo dependente, sendo essa intenção do legislador ordinário ao estabelecer a condição do § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250/95.
 7. Pela letra da lei, o que não pode ocorrer é a ex-esposa do impugnante ou a mãe do menor Gabriel realizar a mesma dedução, beneficiando-se indevidamente.
 8. Interpretar a lei de forma diferente implica em contrariar o enunciado do art. 110 do CTN, já que a auditora criou nova possibilidade de instituição de tributo, sem o amparo legal, o que vai de encontro ao texto constitucional, não prosperando a glosa da dedução da base de cálculo de R\$ 3.032,64 e R\$ 3.169,20, nos anos de 2006 e 2007.
 9. No procedimento administrativo tributário entende-se que a Administração e o contribuinte devam sempre buscar a verdade material dos fatos, nem que para isso tenham que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.
 10. A jurisprudência administrativa de primeira e segunda instância, inclusive no âmbito do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é uníssona no sentido de que, tendo em vista os cânones da legalidade e da verdade material que devem reger a tributação, não pode se sustentar lançamento tributário baseado em interpretação equivocada de lei.
 11. Deste modo, o auto de infração ora impugnado não deve prosperar por estarem ausentes os fundamentos legais para amparar o lançamento e a cobrança do tributo, bem como da multa, atualização monetária e juros.
 12. Amparado nos argumentos aduzidos, requer a procedência da presente impugnação, resultando evidentemente improcedente o auto de infração por não estar caracterizado o alegado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por restarem comprovados os rendimentos do impugnante, bem como o direito de dedução dos dependentes menores KERSLY e GABRIEL, seus filhos, cuja manutenção é originária do contribuinte.
 13. No caso de não entender pela totalidade da improcedência da autuação, mas acate parcialmente a impugnação, uma vez que parte dos rendimentos e o seu direito de dedução dos dependentes foi comprovado pelo contribuinte, assegurado o direito de apresentar novos documentos no decorrer do processo administrativo, se assim for necessário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 374 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação**

procedente em parte, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Resumidamente, entendeu a DRJ por computar como ingresso, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro, a diferença não computada pelo Fisco, no valor de R\$ 1.983,09, referente ao 13º indenizado e à indenização de rescisão de contrato de trabalho, conforme documentos, às fls. 23/24 e 361.

Relativamente ao comprovante de pagamento de FGTS, às fls. 360, extrato para fins rescisórios, às fls. 362, no valor de R\$ 3.320,71, e consulta, às fls. 366, a DRJ também entendeu que deveria ser computado esse ingresso no mês de janeiro/2006, que não foi considerado pelo Fisco na planilha de variação patrimonial.

Quanto à Guia de Recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, às fls. 364, no valor de R\$ 2.093,53, recolhida pela empresa em 30/01/06, a DRJ também entendeu que deveria ser computado como origem na planilha de variação patrimonial, no mês de fevereiro/2006.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 395 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o auto de infração é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2006 e 2007, por

demonstrarem disponibilidade econômica e jurídica de recursos omitidos na declaração de ajuste anual e dedução indevida de dependente, por falta de comprovação de dependência.

Ao que se passa a analisar.

2.1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Em seu recurso, o contribuinte repete os argumentos tecidos em sua impugnação.

Inicialmente, alega a inexistência de aumento patrimonial a descoberto, em razão de a evolução realizada pela auditoria não ter considerado os rendimentos isentos e não tributáveis e até mesmo os tributos já declarados pelo impugnante anteriormente ao ano de 2006 que resultaram em acréscimo patrimonial e que refletiram no total informado como suposto acréscimo.

Em seguida, afirma que, especificamente no ano mês de janeiro de 2006, o recorrente teve o seu vínculo empregatício, com a empresa POLONORTE, rescindido e por conta desse ato recebeu, como verbas indenizatórias o montante líquido de R\$6.699,65, conforme documentos anexos.

Prossegue alegando que, além do valor acima, também efetuara o saque do seu FGTS no valor de R\$3.320,71, cuja guia se encontra anexa a esta defesa. Dessa forma, alega que não há como negar, portanto, que o valor de R\$10.020,36 (R\$6.699,65 + R\$3.320,71) deixou de ser considerado na evolução patrimonial realizada pela Senhora Auditora Federal. Daí a gritante diferença por ela encontrada nos meses considerados.

Contudo, entendo que a insatisfação do recorrente não merece prosperar.

A começar, pelo Demonstrativo de Variação Patrimonial, acostado aos autos, percebe-se que a fiscalização transferiu para o mês de janeiro de 2007, o saldo positivo (credor), em conta caixa, apurado no mês de dezembro de 2006. E, ainda, no mês de janeiro de 2006, considerou o saldo bancário credor na respectiva conta, no início do ano.

A propósito, a alegação genérica do contribuinte, a esse respeito, sem mencionar quais valores, por exemplo, eventualmente não foram considerados, impossibilita, inclusive, que o julgador verifique eventuais erros na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sobre as demais divergências apontadas pelo recorrente, em relação à rescisão do contrato de trabalho com a empresa POLONORTE, a própria DRJ acatou as considerações feitas pelo contribuinte em sua impugnação, conforme se destaca dos seguintes trechos:

a) Rendimentos recebidos na rescisão com a POLONORTE

O impugnante alega que a fiscal não considerou o valor de R\$ 6.699,65 de rendimentos referentes à rescisão do contrato de trabalho.

O valor de rendimentos tributáveis recebidos da Polonorte Segurança da Amazônia Ltda, a título de rescisão de contrato de trabalho, conforme comprovante de rendimentos, às fls. 23/24, confirma o recebimento no mês de janeiro/2006 de rendimento bruto no valor de R\$ 7.822,23, com imposto retido de R\$ 1.075,35, previdência oficial de R\$ 293,50, e indenização por rescisão de contrato de R\$ 1.716,42. O referido rendimento adicionado ao comprovante de rendimentos do trabalho assalariado, às fls. 25, no valor de R\$ 87.300,00, totaliza R\$ 95.122,23, exatamente o valor declarado pelo contribuinte.

No demonstrativo de variação patrimonial, às fls. 286/288, verifica-se que a fiscalização computou no mês de janeiro o valor de R\$ 7.822,23, correspondente ao valor bruto da rescisão, constante do comprovante de rendimentos, às fls. 23/24. Entretanto, ao analisar

o Termo de Rescisão homologado e assinado em 31/01/2006, no valor líquido de R\$ 6.699,65, às fls. 361, verifica-se que não foi adicionado o valor do 13º indenizado de R\$ 266,67, que é a diferença entre o total bruto de R\$ 8.088,90 informado no Termo e o valor de rendimentos tributáveis informado no comprovante de rendimentos de R\$ 7.822,23, às fls. 23.

Também consta no comprovante de rendimentos, às fls. 23, o valor de R\$ 1.716,42, referente à indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho, o qual também deve ser adicionado na planilha de apuração da variação patrimonial do mês de janeiro de 2006.

Deste modo, deve ser computado como ingresso no mês de janeiro a diferença não computada pelo Fisco, no valor de R\$ 1.983,09, referente ao 13º indenizado e à indenização de rescisão de contrato de trabalho, conforme documentos, às fls. 23/24 e 361.

Nesse sentido, a DRJ entendeu por computar como ingresso, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro, a diferença não computada pelo Fisco, no valor de R\$ 1.983,09, referente ao 13º indenizado e à indenização de rescisão de contrato de trabalho, conforme documentos, às fls. 23/24 e 361, sendo que os demais valores já teriam sido considerados pela fiscalização.

Dessa forma, a matéria não é mais litigiosa, não tendo o contribuinte demonstrado as razões de sua discordância com o entendimento preconizado pela DRJ, apenas repetindo este argumento em seu recurso, sem apontar qualquer equívoco na metodologia adotada pelo julgador *a quo*.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso, neste ponto, não merece reparos.

2.2. Dedução indevida com dependentes.

Em seu recurso, o contribuinte repete os argumentos tecidos em sua impugnação.

Inicialmente, afirma que, quanto à dependente Kersly, além de pagar pensão alimentícia ficou obrigado ao pagamento do colégio de sua filha, logo sua dependente direta, independentemente de efetuar o pagamento de pensão para sua ex-esposa ou para filha, o que não restou claro no relatório. Já quanto ao outro filho, Gabriel, afirma que a auditoria adotou o mesmo entendimento à revelia da lei, pois o que está vedado é a dedução por mais de um contribuinte, sobre o mesmo dependente, sendo essa intenção do legislador ordinário ao estabelecer a condição do § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250/95.

A DRJ manteve o lançamento, sob o fundamento de que, tratando-se de filhos de pais separados, cuja guarda judicial ficou com a mãe, obrigando-se o contribuinte ao pagamento de pensão alimentícia a Gabriel e Kersly, e em relação a esta, ainda ao pagamento de instrução, o contribuinte poderia deduzir as despesas efetuadas a título de pensão alimentícia, sendo vedado, em contrapartida, a dedução dos filhos como dependentes.

Contudo, entendo que não há motivos para a reforma da decisão de piso.

Isso porque, apenas o contribuinte que permaneceu com a guarda dos dependentes, estabelecida judicialmente, pode deduzir gastos sob essa rubrica. O contribuinte que não detém a guarda e paga pensão alimentícia não pode declarar gastos a título de dependência, mas somente os pagos como alimentos.

A propósito, a legislação é expressa ao vedar, na declaração de ajuste anual, cumulativamente, a dedução com dependentes e com o pagamento de pensão alimentícia, relativa aos mesmos beneficiários (art. 78, § 1º, do RIR/1999).

Por fim, apenas é de se registrar que a busca da verdade material, alegada pelo contribuinte, não pode servir como motivo para o desrespeito à legislação de regência.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso, neste ponto, também não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite